



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0021247-11.2010.815.2001

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora
Alessandra Ferreira Aragão
Apelado :Posto Expressão - Combustíveis e Conveniência Ltda.
Advogado :Marcial Sá Filho - OAB/PB 10444
Remetente :Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISCUSSÃO ACERCA DE ICMS INCIDENTE SOBRE DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PLEITEAR POSSÍVEIS EXCESSOS NA COBRANÇA DO ALUDIDO TRIBUTO. MATÉRIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REJEIÇÃO DA PREAMBULAR.

- “Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.299.303/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento segundo o qual o consumidor detém legitimidade ativa para postular a repetição de valores recolhidos a título de ICMS incidente sobre a demanda contratada e não utilizada de energia elétrica.” (REsp 1388782/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016).

PREFACIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA ESTADUAL DECLARANDO A EXIGÊNCIA DE ICMS APENAS SOBRE A DEMANDA DE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA. PLEITO EXORDIAL DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ALÉM DE DECLARATÓRIO. AFASTAMENTO DA MATÉRIA PRECEDENTE.

- “*TRIBUTÁRIO e PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação declaratória c/c Repetição do Indébito - ICMS - Preliminar Interesse processual Instrução Normativa nº 001 GSER - Repetição de indébito - Valor a ser apurado em liquidação de sentença - Ilegitimidade ativa ad causam - Novo posicionamento do STJ Legitimidade do consumidor Precedentes do STJ - Rejeição. - A existência e vigência da Instrução Normativa nº*

001/GSER não demonstra falta de interesse processual, uma vez que se pleiteia também a repetição de indébito' a ser apurado em liquidação de sentença. - O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, ao apreciar o RESP 1.299.303/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 14.08.2012, modificou e pacificou seu entendimento, passando a afirmar que o consumidor final, na condição de contribuinte de fato, tem legitimidade para discutir a incidência de ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica ou para pleitear a repetição do tributo mencionado, não sendo aplicável a orientação firmada no julgamento do RESP 903.394/AL. **TRIBUTÁRIO e PROCESSUAL CIVIL - Ação Declaratória c/c Repetição do Indébito ICMS - Energia elétrica - Sentença ultra petita - Demanda reservada de potência - ' Base de cálculo - Energia efetivamente consumida - Súmula nº 391 do STJ - Restituição' em dobro - Reserva de potência não utilizada - Provedimento.** - Tratando-se de energia elétrica, a garantia de potência e de demanda” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00288668920108152001, 2ª Câmara cível, Relator Dr. Aluizio Bezerra Filho - Juiz Convocado , j. em 13-03-2014) (grifei)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ICMS EM DEMANDA CONTRATADA. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. MATÉRIA SUMULADA. SENTENÇA EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO PRETORIANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA, À LUZ DO CPC/1973. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DOS RECURSOS COM BASE NO ARTIGO 932, IV, “a” e “b”, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- “O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada” (Súmula 391/STJ).

- "Nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o Juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3º do CPC, poderá fixar os honorários advocatícios em um valor fixo ou em percentual incidente sobre o valor da causa ou da condenação, não estando vinculado aos limites estabelecidos no referido dispositivo" (AgRg no REsp 1.331.281/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 19/09/13).

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo

VISTOS

O ESTADO DA PARAÍBA interpôs apelação cível buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, lançada nos autos da “*Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito*” ajuizada pelo **POSTO EXPRESSÃO - Combustíveis e Conveniências Ltda.**, em face do ora apelante e da ENERGISA - PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A., cuja ementa ficou assim redigida:

“ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO: VALOR DA ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA. INCIDÊNCIA SOBRE A DEMANDA DE POTÊNCIA. ILEGALIDADE DECLARADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE ICMS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PARTE.

A base de cálculo lógica do ICMS, em se tratando de energia elétrica, deve ser o valor efetivamente consumido, e não, a demanda contratada; e o fato gerador, o gasto de energia pela empresa consumidora, que só ocorre com o efetivo consumo no final de cada mês.” (fls.306).

Além do entendimento acima exposto, o julgador primevo reconheceu a ilegitimidade passiva da Energisa, excluindo-a da lide, e fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas suas razões recursais (fls.314/334), o Ente Estadual alega, em preliminar, a ilegitimidade ativa da parte autora, aduzindo que apenas a concessionária de energia elétrica seria legítima para pleitear a devolução de ICMS pago indevidamente, bem ainda sustenta a falta de interesse processual, haja vista a existência e vigência da Instrução Normativa nº 001/GSER, que declarou a exigência de ICMS apenas sobre a demanda de energia elétrica utilizada, inexistindo, portanto, utilidade na ação ora proposta .

No mérito, propugnou a tese de que os honorários deveriam ser minorados, nos termos do art. 20, § 4º, do antigo CPC, ostentando a referida verba, como base de cálculo, o valor atribuído à inicial, principalmente em razão da pouca complexidade da causa.

Os autos desaguaram nesta Corte de Justiça também por força do reexame necessário.

Contrarrazões às fls. 337/345.

Parecer ministerial opinando pela rejeição das preliminares, sem manifestação meritória (fls.352/356).

É o relatório.

DECIDO

Cinge-se o processo a discutir a incidência de ICMS sobre a chamada “demanda contratada”, tema já sedimentado no âmbito pretoriano.

Antes de enfrentar o mérito da demanda, passo à análise das matérias prefaciais suscitadas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA:

Como já consignado no relatório, o recorrente, em preliminar, sustenta a ilegitimidade ativa da parte autora. Alega que somente a concessionária de energia elétrica é quem teria a legitimidade ativa para pleitear a devolução de ICMS pago indevidamente, sem razão, conforme explico a seguir.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que o consumidor detém legitimidade para pleitear repetição de indébito decorrente da cobrança de ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada de energia elétrica.

Cito recentes precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE PARA PROPOR QUALQUER AÇÃO CONTRA O PODER PÚBLICO QUE VISE AFASTAR OU REPETIR TRIBUTO QUE ENTENDA INDEVIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE NO CONSUMO UTILIZADO E NA DEMANDA DE POTÊNCIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE UTILIZADA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. COBRANÇA QUE NÃO CORRESPONDE A CONSUMO NEM À DEMANDA DE POTÊNCIA EFETIVAMENTE UTILIZADA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. I - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.299.303/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento segundo o qual o consumidor detém legitimidade ativa para postular a repetição de valores recolhidos a título de ICMS incidente sobre a demanda contratada e não utilizada de energia elétrica. III - A orientação estampada nesse julgado aplica-se não apenas às ações de repetição de indébito, mas a qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório

ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido. Precedentes. IV - Incide o ICMS sobre o valor da energia elétrica consumida e a demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento. V - De rigor a não incidência do ICMS sobre valores pagos a título de "Encargo de Capacidade Emergencial" instituído pela Lei n. 10.438/02, por não se tratar de cobrança decorrente do consumo de energia elétrica nem da demanda de potência efetivamente utilizada. VI - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp 1388782/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016). (grifei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA DE ENERGIA ELÉTRICA (SÚMULA 391 DO STJ). RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA E DELA SÃO PARCIALMENTE DISSOCIADAS. SÚMULA 182/STJ. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CONSUMIDOR, NA AÇÃO JUDICIAL EM QUE SE PLEITEIA A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA DE ENERGIA ELÉTRICA, BEM COMO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, MEDIANTE COMPENSAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.299.303/SC, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada e dela são parcialmente dissociadas, mormente quanto à efetiva incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada de energia elétrica, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.299.303/SC, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA (DJe de 14/08/2012), sob o rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que o usuário do serviço de energia elétrica (consumidor em operação interna), na condição de contribuinte de fato, é parte legítima para discutir a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada de energia elétrica, bem como para pleitear a repetição do indébito referente ao mencionado tributo, não sendo aplicável, na hipótese, a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 903.394/AL (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 26/04/2010), também submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA

TURMA, DJe de 21/02/2014). IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1247541/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015). (grifei)

Ante o exposto, **rejeito a preliminar.**

PREFACIAL DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Aduziu o Estado da Paraíba que não há interesse processual na querela, uma vez que a Instrução Normativa nº 001/GSER, de 11/01/2007, já determina que a incidência do ICMS nos casos de contratação de demanda de potência só ocorrerá sobre aquela efetivamente utilizada. No entanto, não assiste razão ao ora apelante, posto que a parte autora requer também a condenação na restituição do indébito, relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, que será apurado em liquidação de sentença

Dessa forma, o afastamento da referida matéria precedente é medida que se impõe.

MÉRITO RECURSAL.

A questão meritória já se encontra sumulada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou o verbete cuja redação estabelece que “*o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada*” (Súmula 391/STJ).

Transcrevo os seguintes julgados pretorianos nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FATO GERADOR DO ICMS RELATIVO À ENERGIA ELÉTRICA. ENERGIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA E NÃO A MERA DEMANDA CONTRATADA OU RESERVADA DE POTÊNCIA. SÚMULA 391 DO STJ E RESP 960.476/SC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] II. Estabelece a Súmula 391/STJ que "o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada". III. Na esteira da diretriz firmada na Súmula 391/STJ, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 960.476/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o fato gerador do ICMS, no caso de fornecimento de energia elétrica, é a energia efetivamente consumida. Entendeu-se, assim, que deveria ser excluída, da base de cálculo do ICMS, a demanda de potência contratada ou reservada e não utilizada. IV. Não há de se cogitar de jurisprudência oscilante, quando os supostos precedentes, em sentido contrário, ou não se aplicam ao caso dos autos, ou se encontram já superados pelo entendimento atual desta Corte. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 554.115/CE, Rel.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR DE FATO (CONTRIBUINTE FINAL) PARA AJUIZAR AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO A FIM DE REVER OS VALORES PAGOS SOBRE A DEMANDA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP 1.299.303/SC, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 14.08.2012 E RESP 960.476/SC, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASKI, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.299.303/SC, representativo de controvérsia, realizado em 08.08.2012, da relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, firmou o entendimento de que o consumidor tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. 2. Outrossim, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 960.476/SC, de Relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 13.05.2009, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, pacificou-se posicionamento de ser indevida a incidência do ICMS sobre o valor correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09.09.2011; e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.09.2011. 4. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido. (AgRg no Ag 1347264/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 05/11/2013).

Nessa perspectiva, observo que a sentença não divergiu do entendimento lançado pela Instância Superior.

Enfrento a questão da verba honorária.

Com relação aos honorários advocatícios, o Juízo singular condenou o Estado ao pagamento da referida verba, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O art. 20, §4º, do antigo Código de Processo Civil, preceitua que, “nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”.

Por sua vez, o art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c” do CPC/1973, traça os vetores que devem ser ponderados para aquilatar-se o trabalho do causídico, orientando o intérprete na fixação da verba honorária. Diz o CPC:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

[...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973).

Acerca da fixação dos honorários contra a Fazenda Pública, colaciono precedentes da Corte da Cidadania:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1990. BTNF. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que considerará o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. 3. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que reste configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1474109/SP, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE MATÉRIA-FÁTICA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...] 2. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz', refere-se às alíneas do art. 20, § 3º, e não ao seu caput. Desse modo, 'nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz', sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação". 3. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 969.282/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 13/11/2009).

Na espécie, os causídicos foram extremamente diligentes na condução do feito, tendo apresentado a inicial, a impugnação à contestação e as contrarrazões. Por outro lado, a demanda tramita há quase sete anos (proposta em 2010).

Assim, concluo que o valor de 10% sobre o valor da condenação é proporcional e razoável, estando em harmonia com as disposições do art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do antigo Código de Processo Civil.

Outrossim, segundo o Superior Tribunal de Justiça, não há ilegalidade alguma na hipótese em que o Juiz fixa os honorários contra a Fazenda Pública utilizando como base de cálculo o valor da condenação, consoante exprime o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. [...] 6. "Nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o Juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3º do CPC, poderá fixar os honorários advocatícios em um valor fixo ou em percentual incidente sobre o valor da causa ou da condenação, não estando vinculado aos

limites estabelecidos no referido dispositivo" (AgRg no REsp 1.331.281/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 19/09/13). 7. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1331500/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 09/04/2014). (grifei)

Assim sendo, com fulcro no art. 932, inciso IV, alíneas “a” e “b”, do Código de Processo Civil de 2015, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo, na íntegra, a sentença vergastada.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 29 de setembro de 2016, quinta-feira.

Des. José Ricardo Porto

Relator

J/05